

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2020 (oriundo da Medida Provisória nº 907 de 2019) 12 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias

- Relator: Senador Luis Carlos Heinze

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera as Leis nºs 11.371, de 28 de novembro de 2006, e 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda incidentes nas operações que especifica, e as Leis nºs 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de 2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); revoga a Lei nº 8.181, de 28 de maio de 1991; e dá outras providências.”

Assunto do Veto:

Redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre valores remetidos ao exterior. Embratur

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>15.20.001</p>	<p>- inciso I do art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006,^[MDdS1] com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>0 (zero), até 31 de dezembro de 2019 e a partir de 1º de janeiro de 2021;</p>	<p>Alíquota do imposto de renda na fonte</p>	<p>Origem: <u>PLV nº 8 de 2020 aprovado na Câmara dos Deputados.</u></p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p> <p>“A propositura legislativa institui obrigação ao Poder Executivo e acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o <u>art. 113 do ADCT</u>, o <u>art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, bem como o <u>art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).</u>”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>15.20.002</p>	<p>- "caput" do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>15.20.003</p>	<p>- inciso V do "caput" do art. 7º^[MDdS2] de 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);</p>	<p>Composição do Conselho Deliberativo da Embratur</p>	<p>Idem.</p> <p>“A propositura legislativa ao estabelecer, por intermédio de emenda parlamentar, a alteração da composição do Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, a fim de incluir 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), contraria o interesse público, tendo em vista que o referido setor já se encontra contemplado por meio do inciso IV do projeto de lei de conversão.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.20.004	<p>- inciso VI do "caput" do art. 7º</p> <p>de 1 (um) representante da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados;</p>	Idem.	Idem.	<p>“A propositura legislativa ao estabelecer, por intermédio de emenda parlamentar, a alteração da composição do Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, a fim de incluir membros do Poder Legislativo sem a necessária correlação com o mandato parlamentar no conselho deliberativo de atividades ínsitas do Poder Executivo e financiado com recursos públicos, e que é fiscalizada pelo próprio parlamento no exercício de sua missão constitucional, contraria o princípio da separação dos poderes insculpido no <u>art. 2º da Constituição da República.</u>”</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.20.005	<p>- inciso VII do "caput" do art. 7º</p> <p>de 1 (um) representante da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
15.20.006	<p>- § 7º do art. 7º</p> <p>Os representantes da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados e da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal serão indicados e substituídos a qualquer tempo pelos respectivos Presidentes</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>15.20.007</p> <p>- "caput" do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 31 do projeto^[MDdS3]</p> <p>Constitui receita própria do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 18 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM-2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data</p>	<p>Parcela da taxa de embarque destinada ao Fundo Geral de Turismo</p>	<p>Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao alocar parte da receita do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, relativa às Tarifas de Embarque Internacional - TEI, nos termos da Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, para o Fundo Geral do Turismo - Fungetur, contraria o interesse público, ante o expressivo impacto econômico negativo para o mercado de transporte aéreo brasileiro, tendo em vista que tais valores são destinados ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em especial neste momento de grave crise provocada pela pandemia do Covid-19.”</p> <p>Ouvidos os Ministério da Infraestrutura e do Turismo.</p>
<p>15.20.008</p> <p>- inciso II do § 1º do art. 1º^[MDdS4] da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 31 do projeto</p> <p>promover o recolhimento dos valores ao Fungetur até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação;</p>	<p>Recolhimento dos valores pelos administradores aeroportuários</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>15.20.009</p> <p>- § 2º do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 31 do projeto</p> <p>Com base no preço quilométrico de passagem internacional adquirida, dele excluídas tarifas aeroportuárias ou valores devidos a entes governamentais, o Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da parcela de que trata o caput deste artigo.</p>	<p>Dispensa do pagamento da parcela da taxa de embarque a ser destinada ao Fundo</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>15.20.010</p> <p>- § 3º do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 31 do projeto</p> <p>Para os fins do § 2º deste artigo, será considerada exclusivamente a distância que separar as localidades de origem e de destino, desprezadas as conexões e as escalas.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.20.011 - inciso II do art. 36 ^[MDdS5] o art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;	Revogação da destinação de parcela da taxa de embarque à aviação civil	Idem.	Idem.
15.20.012 - inciso IV do art. 36 o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	Revogação da destinação de parcela da taxa de embarque ao FNAC	Idem.	Idem.